

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.002536/2004-00
Recurso nº 142.043 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.403 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria ITR - Cancelamento de declaração e restituição - Imóvel invadido pelo MST
Recorrente ANTÔNIO CLÁUDIO VIOL
Recorrida 1a. TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

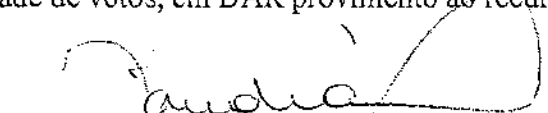
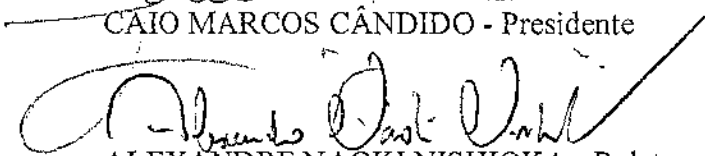
ITR. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DECLARAÇÃO E DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE, EM VIRTUDE DE INVASÃO DE PROPRIEDADE POR INTEGRANTES DO “MOVIMENTO DOS SEM-TERRA - MST”.

Nas hipóteses em que o proprietário ajuizou ação de interdito proibitório, convertida em ação de reintegração de posse, cuja sentença transitada em julgado não foi cumprida, ensejando inclusive pedido de intervenção federal, deferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o imposto deve ser declarado e pago pelos invasores.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2010

Participaram, ainda, do julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Edgar Silva Vidal e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 55/57) interposto, em 13 de junho de 2007, contra o acórdão de fls. 48/51, do qual o Recorrente teve ciência em 25 de maio de 2007 (fl. 54), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), que, por unanimidade de votos, indeferiu as solicitações de cancelamento das declarações e de restituição de ITR dos exercícios de 2001 a 2004, referentes à propriedade rural denominada “Fazenda São Francisco”.

O relatório contido no acórdão recorrido resume a controvérsia da seguinte forma:

“Trata o presente processo de Pedido Cancelamento das declarações e de Restituição do ITR dos Exercícios 2001, 2002, 2003, 2004 (fls. 01 e 02), relativos ao imóvel denominado Fazenda São Francisco, NIRF 1847891-3, localizado no município de Planaltina do Paraná/PR. O interessado argumentou, em suma, que o imóvel estava invadido por integrantes do MST e que não teve a posse do imóvel no período. Acompanharam o pedido os documentos de fls. 03 a 21.

Atendendo à intimação (fls. 25/26), o interessado apresentou cópia de matrículas do imóvel (fls. 30 a 32) e no requerimento de fls. 28/29 informou, em suma, que continuava a se opor a expropriação do imóvel por discordar de sua caracterização como imóvel improdutivo; que efetuou o preenchimento das declarações de forma incompleta, não considerando a situação da invasão e congelou o estoque de gado em valor próximo da época da invasão, para se manter quite com a Receita Federal enquanto litigasse com o Incra e fugir de alíquota impagável do tributo; e que continua a se opor à declaração de improdutividade do Incra e que vê como perfeitamente admissível a hipótese de não mais apresentar declaração do ITR do imóvel onde há um assentamento de fato.

A Chefe da Sacat da DRF/Maringá/PR indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 37), acolhendo os argumentos do Parecer de fls. 34 a 37, onde se considerou, em suma, que os documentos apresentados nos autos comprovam que o interessado é o proprietário do imóvel, o que foi preponderante para que ele lograsse a decisão judicial de reintegração de posse e que, portanto, ele continuou sendo contribuinte do ITR no período em que sofreu o esbulho de sua posse, concluindo com a informação de que “as decisões administrativas são delimitadas pela estrita aplicação da lei (princípio da estrita legalidade, CF, art. 37), fato que impede o agente de afastar-se dessa limitação, ainda que vislumbre que a aplicação direta da lei possa perpetrar injustiças aos administrados”.

Cientificado dessa decisão, por via postal, em 18/10/2005 (fls. 39/40), o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 45/46, em 14/11/2004, onde argumentou, em suma, que o imóvel foi invadido e que apresentou as declarações de ITR seguindo orientações da Receita Federal e por acreditar que obteria a reintegração de posse, que não foi cumprida, e que não vislumbra mais a possibilidade de essa ocorrer; que, com relação ao ITR, se sente prejudicado por ter de declarar apesar de ter sido esbulhado de seu patrimônio e, assim, protesta pela

obteria a reintegração de posse, que não foi cumprida, e que não vislumbra mais a possibilidade de essa ocorrer; que, com relação ao ITR, se sente prejudicado por ter de declarar apesar de ter sido esbulhado de seu patrimônio e, assim, protesta pela reapreciação e reforma do julgamento, pela suspensão temporária da obrigatoriedade de declaração e pagamento até decisão judicial final e para interrupção de qualquer alegação futura de prescrição quanto à restituição dos valores pagos.” (fl. 49)

A Recorrida indeferiu as solicitações de cancelamento das declarações e de restituição, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei.

IMÓVEL INVADIDO.

Havendo comprovação de que o proprietário do imóvel adotou providências judiciais visando recuperar a posse do imóvel, persiste sua obrigatoriedade de apresentar a declaração do ITR do imóvel e de pagar o imposto respectivo.

Solicitação indeferida.” (fl. 48)

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 55/57, no qual argumenta ser apenas proprietário na forma, tendo deixado de ser possuidor em virtude do esbulho sofrido, porquanto foi proibido até mesmo de adentrar seu imóvel para cuidar ou retirar seu gado, utilizado como “escambo”. Desta feita, considera a cobrança do ITR absolutamente descabida.

Utiliza-se, ademais, de palavras do chefe da SACAT da DRF de Maringá, no Paraná, o qual aduz que a atuação administrativa deve se pautar pela legalidade, ainda que ela enseje injustiça aos administrados.

Afirma, ainda, que a própria Receita Federal, por meio de seu programa veiculado para a declaração anual do ITR, não encontra solução para a referida situação, não restando alternativa ao contribuinte que não seja deixar de declarar. Enquanto por ele administrada, a fazenda foi produtiva por mais de 40 anos, tendo deixado de sê-la quando do comando dos invasores, os quais dizimaram totalmente o gado ao longo de 3 anos.

Diante da lacuna no referido programa gerador, caberia ao Recorrente apenas três alternativas: (a) não declarar, (b) declarar a realidade e se submeter a uma alíquota impagável ou (c) declarar dados mentirosos, para manter a propriedade produtiva perante a Receita. Defrontado com 2 situações inimagináveis para alguém idôneo, o Recorrente optou por não declarar, e afirma não ter o Governo o direito de locupletar-se às suas custas.

A 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção deste Conselho, na sessão de 21 de maio de 2009, por meio de resolução, converteu o feito em diligência, conforme proposta do então relator, Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, considerando a insuficiência de documentos para apreciar o mérito da questão, tais como a cópia do processo de expropriação, a confirmação de ter ocorrido ou não a imissão prévia na posse do imóvel e a

cópia de eventual ação tendo por objeto a reintegração de posse, com a respectiva decisão definitiva, intimou o Recorrente a apresentar os seguintes documentos e informações sobre o processo expropriatório realizado pelo INCRA: se houve imissão prévia na posse; se continua com o processo judicial; e, caso a resposta seja positiva, que fossem apresentadas as peças, bem como as decisões, acompanhadas de “certidão de objeto e pé”.

Devidamente intimado, o Recorrente compareceu aos autos, em 24/08/2009, por meio da petição de fl. 78, requerendo a dilação de prazo para colher os documentos que lhe foram solicitados, efetuando a juntada, apenas, da certidão de objeto e pé de fls. 80/81, emitida pelo Diretor da Secretaria do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Paranavaí (PR), atestando (a) a propositura da Ação de Desapropriação para fins de Reforma Agrária n.º 2007.70.11.000120-2, promovida pelo INCRA contra o Recorrente e sua mulher, assim como (b) que, em 20/03/2007, houve determinação judicial para imissão na posse do imóvel em questão.

Ato contínuo, o Recorrente apresentou a petição de fls. 82/84, anexando os seguintes documentos: (i) cópias de alguns boletins de ocorrência e de termo de declarações, noticiando furtos de gado que havia na Fazenda São Francisco (fls. 85/91); (ii) cópia do acórdão proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que, à unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo ora Recorrente na Ação de Intervenção Federal no Estado do Paraná n.º 84 (Número de Registro 2003/0029118-5), em que demonstrou a inércia do Estado do Paraná em prestar auxílio policial para dar cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da ação de reintegração de posse que propôs em virtude da invasão de sua propriedade pelo Movimento dos Sem-Terra, decorridos mais de nove anos da data em que foi concedida a liminar (fls. 92/98); (iii) cópias dos autos da Ação de Desapropriação para fins de Reforma Agrária n.º 2007.70.11.000120-2, ajuizada pelo INCRA em face do Recorrente e sua esposa, em trâmite perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Paranavaí (PR) (fls. 99/114); e (iv) a via original da certidão de objeto e pé referente à ação de desapropriação (fl. 115).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de o contribuinte obter o cancelamento de declarações de ITR, com a conseqüente restituição dos valores recolhidos, relativamente ao período em que não pôde exercer o seu direito de propriedade, em razão de invasão de sua propriedade por integrantes do Movimento dos Sem-Terra – MST.

Isto porque, no que se refere ao fato gerador do tributo, a legislação de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR dispõe o seguinte:

“Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.”

A questão é extremamente complexa, uma vez que envolve aspectos não só jurídicos, mas também sociais. E, no que se refere ao proprietário propriamente dito, a controvérsia é ainda maior, pois, na realidade, com a invasão, muito embora possa remotamente dispor da propriedade, não há dúvida que seu uso e gozo ficam completamente comprometidos.

A situação do Poder Público também não é confortável, já que as invasões muitas vezes têm caráter eminentemente político, não se podendo saber, de antemão, por quanto tempo a propriedade permanecerá na posse dos invasores. Assim, surge o dilema: de quem cobrar o imposto, do proprietário esbulhado da posse ou dos invasores?

Como se disse, a solução não é fácil, pois envolve a literalidade do texto da lei e a realidade fática da situação descrita nos autos.

A propósito do assunto, deve-se esclarecer que a matéria foi objeto de duas perguntas e respostas sobre a obrigatoriedade de entrega da declaração (perguntas 187 e 188, *in* <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/ITR/2005/PergResp/pr183a204.htm>), como muito bem esclareceu o prolator da decisão de fls. 34/37. De fato, mencionadas perguntas e respostas tratam do assunto, distinguindo duas hipóteses: “quando o proprietário adota providências judiciais ou extrajudiciais para recuperar a posse do imóvel” ou “quando o proprietário não adota nenhuma providência judicial ou extrajudicial para recuperar a posse do imóvel”.

No que se refere à segunda pergunta (n. 188), o Fisco esclareceu o seguinte:

“Se os ‘sem-terra’ invadem a área em caráter definitivo, são possuidores a qualquer título e estão obrigados a apresentar a DITR.” (fl. 36)

Se essa resposta tivesse sido dada à pergunta n. 187, o problema estaria resolvido, pois, no caso concreto, o Recorrente adotou “providências judiciais ou extrajudiciais para recuperar a posse do imóvel”.

Não obstante, restou incontroverso que, muito embora tenha ajuizado ação de interdito proibitório, posteriormente convertida em ação de reintegração de posse, julgada procedente em favor do Recorrente, por meio de sentença transitada em julgado, o Estado do Paraná não disponibilizou os meios necessários para o cumprimento da decisão, o que obrigou o Recorrente a protocolar, no Superior Tribunal de Justiça, o pedido de Intervenção Federal n. 84, que foi julgado, em 05 de novembro de 2008, pela Corte Especial do STJ, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

“INTERVENÇÃO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL CARACTERIZADO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Embora seja medida de natureza especialíssima e grave, a intervenção federal é de rigor quando o Executivo Estadual deixa de fornecer força policial para o cumprimento de ordem judicial.” (fl. 92)

Se o julgamento ocorreu em 05 de novembro de 2008, é de se presumir que, até essa data, o Recorrente não foi reintegrado na posse do imóvel, pois, como é cediço, em

direito processual civil, a condição da ação “interesse processual” deve estar presente na data do julgamento, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Além de não ter sido reintegrado na posse do imóvel pelo menos até aquela data (05/11/2008), foi ajuizada a Ação de Desapropriação para fins de Reforma Agrária n. 2007.70.11.000120-2/PR em face do Recorrente (fls. 99/115), tendo sido determinada a imissão na posse, em favor do INCRA, em 20 de março de 2007 (fls. 81 e 115).

Todos esses fatos comprovam que, desde a invasão de sua propriedade, ocorrida em 21/01/1999, conforme boletins de ocorrência de fls. 86/91, até hoje, o Recorrente não foi reintegrado na posse do imóvel; na realidade, nem será, tendo em vista a ação de desapropriação já ajuizada.

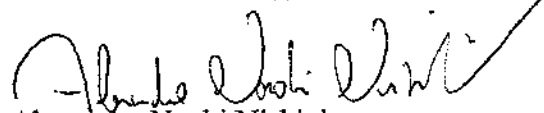
Entendo, portanto, que a evolução dos fatos demonstra que a invasão foi, realmente, definitiva, o que me leva à conclusão de que, também nas hipóteses em que o contribuinte tenha adotado providências judiciais para recuperar a posse do imóvel, principalmente quando estas restem infrutíferas, como no presente caso, a declaração do ITR e, também, seu pagamento, devem ser efetuados pelos invasores.

Nesse sentido, já se pronunciou reiteradas vezes o extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, quando competente para apreciar a matéria, conforme se depreende do precedente cujo acórdão restou assim ementado:

“Ementa: ITR/1997 e 1998. IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAR. INVASÃO POR ‘SEM-TERRA’. O proprietário de terras rurais invadidas por ‘sem-terra’ tem propriedade meramente formal não podendo de fato responder pelas informações fiscais da DITR e pelo tributo.” (Terceiro Conselho de Contribuintes, 3ª. Câmara, Acórdão 303-34.108, de 28/02/2007, Relator Conselheiro Marciel Eder Costa, *in* DOU de 05/06/2007).

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para julgar procedentes os pedidos de cancelamento das declarações de ITR de 2001 a 2004 e de restituição do imposto pago indevidamente no mesmo período.

Sala das Sessões-DF, em 01 de fevereiro de 2010.


Alexandre Naoki Nishioka